

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Ministério da Educação e das Universidades), a rectificação à declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 20 de Março de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Códigos				Rubricas	Importância Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação				
		Funcional	Econó- mica			
15	02	7.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	—

deve ler-se:

Códigos				Rubricas	Importância Em contos	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão	Classificação				
		Funcional	Econó- mica			
15	02	7.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	+ 400	—

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1981. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 10 de Dezembro de 1981 foi celebrado em Lisboa um acordo, por troca de notas, entre a Embaixada da República da Áustria e o Ministério dos Negócios Estrangeiros que modifica os n.ºs 1, 2 e 3 do Acordo, entre os 2 países, de 14 de Dezembro de 1954, sobre Supressão Recíproca de Vistos, sendo os textos das respectivas notas publicados em anexo a este aviso.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 10 de Dezembro de 1981. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1981

S. Ex.ª o Sr. Dr. Eric Rochleitner, embaixador da República da Áustria, Lisboa:

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª datada de hoje, cujo texto é o seguinte, na versão portuguesa:

Excelência:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, tendo em vista facilitar as deslocações de turistas

entre a Áustria e Portugal, o Governo Federal da República da Áustria propõe que os n.ºs 1, 2 e 3 do Acordo de Supressão da Exigência de Vistos entre os 2 países, concluído em 14 de Dezembro de 1954, sejam modificados da seguinte forma:

- 1) Os cidadãos austríacos poderão entrar em Portugal para permanência temporária ou em trânsito, para fins de negócios ou recreio, sem necessidade de visto diplomático ou consular, se apresentarem um dos seguintes documentos de viagem, passados pelas autoridades austríacas competentes:
 - a) Passaporte nacional válido ou caducado há menos de 5 anos;
 - b) Passaporte diplomático ou de serviço válido;
 - c) Bilhete de identidade válido;
 - d) Cédula marítima válida;
 - e) Passaporte colectivo válido, em conjunto com um documento oficial que comprove a identidade.
- 2) Os cidadãos portugueses poderão entrar na Áustria para permanência temporária ou em trânsito, para fins de negócios ou recreio, sem necessidade de

visto diplomático ou consular, se apresentarem um dos seguintes documentos, passados pelas autoridades portuguesas competentes:

- a) Passaporte nacional válido ou caducado há menos de 5 anos;
- b) Passaporte diplomático ou de serviço válido;
- c) Bilhete de identidade válido;
- d) Cédula marítima válida;
- e) Passaporte colectivo válido, em conjunto com um documento oficial que comprove a identidade.

- 3) Por permanência temporária entende-se um período que não exceda 3 meses consecutivos, o qual poderá excepcionalmente ser prorrogado, por motivos justificáveis, segundo exclusivo critério das autoridades competentes de cada um dos 2 países.

Se o teor das modificações precedentes obtiver o assentimento do Governo da República Portuguesa, tenho a honra de propor que a presente nota e a nota de resposta de V. Ex.^a constituam um acordo entre os 2 Governos que entrará em vigor em 15 de Dezembro de 1981.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a a aceitação por parte do Governo Português da proposta precedente e de confirmar que esta nota e a nota de V. Ex.^a constituem um acordo que entrará em vigor no dia 15 de Dezembro de 1981.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Lissabon, am 10. Dezember 1981.

Seiner Exzellenz Herrn Dr. André Gonçalves Pereira, Minister für die Auswärtigen Angelegenheiten, Lissabon:

Exzellenz:

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, daß die Bundesregierung der Republik Österreich zum Zwecke der Erleichterung der Touristenreisen zwischen Österreich und Portugal vorschlägt, die Ziffern 1, 2 und 3 des am 14. Dezember 1954 abgeschlossenen Abkommens über die Aufhebung der Sichtvermerkpflcht zwischen den beiden Ländern wie folgt zu ändern:

- 1) Österreichische Staatsbürger können zu vorübergehendem Aufenthalt oder zwecks Durchreise, zu Geschäftsoder Erholungszwecken in Portugal einreisen, ohne einen diplomatischen oder konsularischen Sichtvermerk zu benötigen, wenn sie eines der

folgenden, von den zuständigen österreichischen Behörden ausgestellten Reisedokumente vorweisen:

- a) Gültigen oder seit weniger als fünf Jahren abgelaufenen Reisepaß;
- b) Gültigen Diplomaten- oder Dienstpaß;
- c) Gültigen Personalausweis;
- d) Gültigen Schifferausweis;
- e) Gültigen Sammelreisepaß in Verbindung mit einem amtlich ausgestellten Ausweis, aus dem ihre Identität zu ersehen ist.

- 2) Portugiesische Staatsbürger können zu vorübergehendem Aufenthalt oder zwecks Durchreise, Geschäftsoder Erholungszwecken in Österreich einreisen, ohne einen diplomatischen oder konsularischen Sichtvermerk zu benötigen, wenn sie eines der folgenden, von den zuständigen portugiesischen Behörden ausgestellten Reisedokumente vorweisen:

- a) Gültigen oder seit weniger als fünf Jahren abgelaufenen Reisepaß;
- b) Gültigen Diplomaten- oder Dienstpaß;
- c) Gültigen Personalausweis;
- d) Gültigen Schifferausweis;
- e) Gültigen Sammelreisepaß in Verbindung mit einem amtlich ausgestellten Ausweis, aus dem ihre Identität zu ersehen ist.

- 3) Unter vorübergehendem Aufenthalt wird ein drei aufeinanderfolgende Monate nicht überschreitender Zeitraum verstanden, der aus gerechtfertigten Gründen im ausschließlichen Ermessen der zuständigen Behörden jedes der beiden Länder ausnahmsweise verlängert werden kann.

Sollte der Wortlaut der vorstehenden Änderungen die Zustimmung der Regierung der Portugiesischen Republik erlangen, so beehre ich mich vorzuschlagen, daß die vorliegende Note und die Antwortnote Eurer Exzellenz ein Abkommen zwischen den beiden Regierungen bilden, das am 15. Dezember 1981 in Kraft treten wird.

Ich benütze diese Gelegenheit, um Eurer Exzellenz den Ausdruck meiner vorzüglichen Hochachtung zu erneuern.

Erich Hochleitner.

Direcção-Geral dos Negócios Politicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Gabão aderiu, em 14 de Outubro de 1981, ao Protocolo que emenda a Convenção Única sobre Estupesticidas de 1961, concluído em Nova Iorque em 8 de Agosto de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Dezembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*